



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Esporte Educacional Integrado (PROEEI), estabelecendo a obrigatoriedade da inclusão da atividade física e esportiva na jornada escolar regular e estendida, com foco na formação integral, na saúde mental e na identificação precoce de talentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Esporte Educacional Integrado (PROEEI), sob a coordenação dos Ministérios da Educação e do Esporte, com a finalidade de promover a prática esportiva regular e orientada no ambiente escolar.

Art. 2º. São diretrizes do Programa Nacional de Esporte Educacional Integrado:

I – Obrigatoriedade da prática de, no mínimo, 5 (cinco) horas semanais de atividade física e esportiva nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

II – Integração da atividade física com os demais componentes curriculares, valorizando a interdisciplinaridade.





III – Diversificação das modalidades oferecidas, incluindo esportes paralímpicos e modalidades de baixo custo e impacto ambiental.

Art. 3º. O Programa Nacional de Esporte Educacional Integrado será implementado em três eixos:

I – Eixo Curricular: Revisão da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para ampliar a carga horária de Educação Física e incluir temas como performance e saúde mental no esporte.

II – Eixo Infraestrutura: Incentivo federal para a adequação e construção de quadras, pistas e equipamentos esportivos nas escolas, priorizando modelos sustentáveis e acessíveis.

III – Eixo Formação e Detecção: Programas de capacitação continuada para professores de Educação Física em novas metodologias e criação de um sistema informatizado para o monitoramento antropométrico e de performance dos estudantes.

Art. 4º. A União destinará, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e de dotações orçamentárias próprias, recursos suplementares para os municípios e estados que aderirem ao Programa Nacional de Esporte Educacional Integrado e cumprirem as metas de carga horária e infraestrutura.

Art. 5º. O regulamento desta Lei definirá os indicadores de desempenho e a metodologia para o sistema de detecção de talentos, garantindo a proteção e o consentimento dos pais ou responsáveis.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

A atividade física é um direito social fundamental, conforme o Art. 6º da Constituição. Além disso, o Art. 217, § 3º, estabelece o esporte educacional como prioridade. Historicamente, a Educação Física escolar tem sido subvalorizada no currículo, o que contribui para o aumento das taxas de sedentarismo e problemas de saúde mental entre jovens.

Assim, o Programa Nacional de Esporte Educacional Integrado integra a política de esporte e a de educação. Ao aumentar o tempo de atividade física orientada, ele combate o sedentarismo e a obesidade infantil, aliviando a pressão sobre o SUS a longo prazo.

A atividade física é comprovadamente uma ferramenta eficaz no manejo da saúde mental e na redução do bullying. Para tanto, a ampliação e diversificação das modalidades praticadas na escola, previstas no Programa, são o ponto de partida mais democrático para a detecção de talentos esportivos em todas as classes sociais, superando a barreira econômica do acesso a clubes e academias.

O esporte, quando bem orientado, é uma poderosa ferramenta pedagógica para desenvolver habilidades cruciais para a cidadania e o mercado de trabalho, como trabalho em equipe, liderança, respeito às regras e resiliência, complementando a formação acadêmica tradicional.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 22/12/2025 23:52:44.973 - Mes

PL n.7230/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255325549600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 5 3 2 5 5 4 9 6 0 0 *